

ESTATUTO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SERTÃOZINHO

ATUALIZADO EM AGOSTO DE 2010

LEI COMPLEMENTAR Nº 50, de 28 de maio de 1996

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos servidores públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Município de Sertãozinho, Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Para os efeitos deste Estatuto, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artigo 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Artigo 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II

Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

CAPÍTULO I

Do Provimento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 5º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;

III- a quitação com as organizações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental;

VII - ter sido previamente habilitado em concurso, ressalvado o preenchimento de cargo de livre provimento em comissão.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá critérios de sua admissão.

Artigo 6º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder.

Artigo 7º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Artigo 8º - São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

III - ascensão;

IV - transferência;

V - readaptação;

VI - reversão;

VII - aproveitamento;

VIII- reintegração;

IX - recondução.

SEÇÃO II

Da Nomeação

Artigo 9º - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único - A designação por acesso, para função de chefia e direção, recairá, exclusivamente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo único do Artigo 10.

Artigo 10 - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade. 3

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e a evolução do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III

Do Concurso Público

Artigo 11 - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

Artigo 12 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no jornal oficial do município e em jornal de grande circulação.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO IV

Da Posse e do Exercício

Artigo 13 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.

§ 5º - No ato da posse, o servidor assinará declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, para efeito de acumulação de cargo, bem como apresentará declaração de bens.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Artigo 14 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Artigo 15 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Artigo 16 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual de cada servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Artigo 17 - A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Artigo 18 - O servidor transferido, removido, redistribuído ou requisitado, que deva ter exercício em outra localidade, terá 03 (três) dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para o novo local, desde que não se caracterize desvio de função.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Artigo 19 - Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta e quatro horas e observados os limites mínimo e máximo de quatro e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º - O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança é submetido ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Artigo 20 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

§ 1º - Quatro (04) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto nos incisos I e II, do art.29.

SEÇÃO V

Da Estabilidade

Artigo 21 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Artigo 22 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI

Da Transferência

Artigo 23 - Transferência é a passagem do servidor estável de um cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo poder.

§1º - A transferência ocorrerá a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento da vaga.

§2º - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO VII

Da Readaptação

Artigo 24 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

SEÇÃO VIII

Da Reversão

Artigo 25 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Artigo 26 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

6

Artigo 27 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO IX

Da Reintegração

Artigo 28 - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto no art.31 e seguintes.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO X

Da Recondução

Artigo 29 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II- reintegração do anterior ocupante.

Artigo 30 - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto na art. 34.

SEÇÃO XI

Da Disponibilidade e do Reaproveitamento

Artigo 31 - Disponibilidade é o afastamento temporário do servidor efetivo ou estável em virtude da extinção do cargo ou da declaração de sua desnecessidade.

Parágrafo Único - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade remunerada.

Artigo 32 - Qualquer alteração de vencimento concedida, em caráter geral, ao servidor em atividade, será extensiva, na mesma época e proporção, ao provento do disponível.

Artigo 33 - O período relativo à disponibilidade será considerado como de efetivo exercício para efeito de aposentadoria.

Artigo 34 - O retorno à atividade, do servidor em disponibilidade, far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Artigo 35 - O Departamento de Recursos Humanos indicará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer na administração pública municipal.

Parágrafo Único - Caberá ao Poder competente o ato que determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade.

7

Artigo 36 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II

Da Vacância

Artigo 37 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - ascensão;
- V - transferência;
- VI - readaptação;
- VII - aposentadoria;
- VIII- posse em outro cargo inacumulável;
- IX - falecimento.

Artigo 38 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II- quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Artigo 39 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II- a pedido do próprio servidor.

Artigo 40 - O afastamento do servidor de função de direção e chefia dar-se-á:

- I - a pedido;
- II- mediante dispensa, nos casos de :
 - a) promoção;
 - b) por falta de exaço no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento;
 - c) afastamento de que trata o art.88.

CAPÍTULO III

Da Remoção e da Redistribuição

SEÇÃO I

Da Remoção

8

Artigo 41 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo Único - Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, por motivo de saúde do servidor cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.

SEÇÃO II

Da Redistribuição

Artigo 42 - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observados a vinculação entre os graus de complexidade e responsabilidade, a correlação das atribuições, a equivalência entre os vencimentos e o interesse da Administração, com prévia apreciação do Departamento de Recursos Humanos.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art.34.

CAPÍTULO IV

Da Substituição

Artigo 43 - Os servidores investidos em função de direção ou chefia, serão substituídos automaticamente pelos seus sucessores na graduação do Plano de Cargos e Carreira, nos períodos de seus afastamentos ou impedimentos.

Parágrafo Único - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Artigo 44 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Artigo 45 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º - A remuneração de servidor, investido em função, será paga na forma prevista no artigo 60, desta lei complementar.

§ 2º - O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no §1º, do art.87.

§ 3º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 5º - Fica estabelecido o dia 1º(primeiro) de abril como data-base para efeito da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores municipais. **(Acréscido pela LC 142, de 07/02/03).**

Artigo 46 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Secretários Municipais.

Parágrafo Único - Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do art.59.

Artigo 47 - A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a 1/15 (um quinze avos) do teto de remuneração fixado no artigo anterior.

Artigo 48 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

Artigo 49 - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º - Mediante autorização expressa e irrevogável, os servidores municipais ativos e inativos e os pensionistas do Município poderão autorizar o desconto consignado em folha de pagamento, oriundos de consignações financeiras ou bancárias, e oriundas de consignações voluntárias. **(LC nº 223/2008)**

§ 2º - Os descontos relativos às consignações financeiras ou bancárias deverão respeitar o limite de 30% (trinta por cento) de sua remuneração disponível, inclusive sobre as verbas rescisórias. **(LC nº 223/2008)**

§ 3º - Os descontos relativos a outras consignações voluntárias deverão respeitar o limite de 20% (vinte por cento) de sua remuneração disponível, para atender as operações autorizadas, inclusive sobre as verbas rescisórias. **(LC nº 223/2008)**

Artigo 50 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Artigo 51 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará a sua inscrição em dívida ativa.

Artigo 52 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II

Das Vantagens

Artigo 53 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - diárias;

II - gratificações;

III - adicionais;

IV - ajuda de custo.

§ 1º - As diárias não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Artigo 54 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

Diárias

Artigo 55 - Constitui diária o pagamento antecipado de gastos com viagens ou deslocamentos fora do município.

Artigo 56 - O valor da diária, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos por decreto.

Artigo 57 - O servidor que a serviço se afastar da sede, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto fora do município, fará jus a passagem e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

4

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Artigo 58 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput deste artigo.

SEÇÃO II

Das Gratificações e Adicionais

Artigo 59 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

11

- I - gratificação pelo exercício de função de direção e chefia;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - adicional de férias;
- VIII- outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção e Chefia

Artigo 60 - A gratificação de função será devida ao servidor que for designado para atender, temporariamente, encargo de direção ou chefia que não justifique a criação de cargo.

§ 1º - Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei.

§ 2º - A vantagem somente será devida enquanto perdurar o efetivo desempenho das atribuições que justificarem a concessão da gratificação.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação Natalina

Artigo 61 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§2º - A gratificação natalina será paga em duas parcelas, sendo a primeira parcela na data de aniversário do Servidor e a segunda, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, com exceção dos Servidores aniversariantes nos dias 21 a 31 de dezembro, que receberão a gratificação natalina em parcela única até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano. **(Nova Redação – LC 79, de 30/11/98)**

Artigo 62 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Artigo 63 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Artigo 64 - Ao servidor será concedido adicional por tempo de serviço, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 44:

a - por quinquênio de efetivo serviço público municipal, adicional de 5% (cinco por cento) até 31 (trinta e um) de dezembro de 1996;

b- por anuênio de efetivo serviço público municipal, adicional de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1997.

§1º - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio, sendo certo, que o mesmo somente será adicionado em seus vencimentos, após completar 05 (cinco) anos.

§2º - Após completar o quinquênio de que trata o parágrafo anterior, o servidor fará jus ao adicional de que trata esta subseção, por anuênio de serviço público.

§3º - Em caso de afastamento do cargo titular, para ocupar outra designação, o adicional será calculado sobre o cargo designado.

§4º - O pagamento do adicional será automático, ao completar o período, controlado pelo Departamento de Recursos Humanos.

Artigo 65 - O servidor que completar vinte anos no serviço público municipal perceberá a sexta-parte de sua remuneração, à qual se incorporará automaticamente, para todos os efeitos.

SUBSEÇÃO IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Artigo 66 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Artigo 67 - Haverá permanente controle de atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres e perigosos, através da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, a ser criada no prazo de 01 (um) ano, a partir da vigência desta lei, em conformidade com o que dispõe a Legislação Federal pertinente.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Artigo 68 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

§ 1º - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

§ 2º - Os servidores a que se refere o parágrafo anterior serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

13

SUBSEÇÃO V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Artigo 69 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho e 70% (setenta por cento) nos domingos e feriados.

Artigo 70 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

SUBSEÇÃO VI

Do Adicional Noturno

Artigo 71 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52'.30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art.68.

SUBSEÇÃO VII

Do Adicional de Férias

Artigo 72 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo Único - No caso de o servidor exercer função de chefia, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO III

Das Férias

Artigo 73 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos aquisitivos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - O servidor exonerado de cargo efetivo ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 4º - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 5º - Em casos excepcionais, a pedido do servidor, as férias poderão ser concedidas em até dois períodos, sendo que nenhum deles poderá ser inferior a dez (10) dias.

§ 6º - A pedido do servidor, até 1/3 (um terço) do período das férias poderá ser convertido em pecúnia, desde que haja disponibilidade financeira e cujo pagamento será objeto de programação pelo Departamento de Recursos Humanos.

§ 7º - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 74 - Conceder-se-á, ao servidor, licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - por licença compulsória;
- IV - para o serviço militar;
- V - para atividade política;
- VI - prêmio por assiduidade;
- VII - para tratar de interesses particulares;
- VIII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VIII.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Artigo 75 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Artigo 76 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica oficial, com redução de 50% (cincoenta por cento) dos vencimentos, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO III

Da Licença Compulsória

Artigo 77 - O servidor que for considerado, a juízo da autoridade sanitária competente, suspeito de ser portador de doença contagiosa transmissível, será afastado do serviço público.

§1º - Resultando positiva a suspeita, o servidor será licenciado para tratamento de saúde, incluindo na licença os dias em que esteve afastado.

§2º - Não sendo procedente a suspeita, o servidor deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

SEÇÃO IV

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Artigo 78 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para fora do município, para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e comprovado e vigorará pelo tempo que durar a nova designação do cônjuge ou companheiro.

SEÇÃO V

Da Licença para o Serviço Militar

Artigo 79 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VI

16

Da Licença para Atividade Política

Artigo 80 - O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor, candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art.45.

SEÇÃO VII

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Artigo 81 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo.

§ 1º - Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que se aposentar ou vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, nesse último caso em favor de seus beneficiários da pensão.

§ 2º - A licença-prêmio não gozada ou não recebida em pecúnia, poderá ser contada em dobro para efeito de aposentadoria e disponibilidade, mediante requerimento dirigido ao Departamento de Recursos Humanos.

§ 3º - A licença-prêmio, com as vantagens do cargo, em comissão, somente será concedida ao servidor que o venha exercendo, no período aquisitivo, por mais de dois anos.

§ 4º - Somente o tempo de serviço público, prestado ao município, será contado para efeito de licença-prêmio.

§ 5º - A licença prêmio a que se refere o presente artigo poderá ser gozada no todo ou em parte pelo funcionário ou paga no todo ou em parte em pecúnia, a critério da administração, observado o artigo 84 e seu parágrafo único.

Artigo 82 - Suspende a contagem do tempo de serviço, para efeito de apuração do quinquênio, a ocorrência de:

- I - licença por motivo de saúde, por período superior a 120 (cento e vinte) dias, excetuando licença-gestante;
- II - licença por motivo de doença em pessoa da família, por prazo superior a 30 (trinta) dias;
- III - licença para atividade política;
- IV - pena privativa de liberdade por flagrante, prisão preventiva ou temporária.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, suspensão é a cessação temporária de computação do tempo, sobrestando-o a contar do início de determinado ato jurídico-administrativo e reiniciando-se a sua contagem a partir da cessação do mesmo.

Artigo 83 - Interrompe a contagem do tempo de serviço, para efeito de apuração do quinquênio:

I - licença para tratamento da própria saúde, pela somatória dos dias, quando superiores a 120 (cento e vinte) dias consecutivos;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração;

III - licença para tratar de interesses particulares;

IV - faltas injustificadas, em número superior a 40 (quarenta) dias no quinquênio;

V - pena de suspensão;

VI - sofrer condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

Parágrafo Único - Interrupção, para os efeitos deste artigo é a solução de continuidade na contagem do tempo, fazendo findar seus efeitos a contar de determinado ato jurídico-administrativo, para dar início a nova contagem a partir da cessação do referido ato.

Artigo 84 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa, órgão ou entidade.

Parágrafo Único - A autoridade competente, tendo em vista o interesse da Administração, devidamente fundamentado, decidirá quanto à data de seu início e à sua concessão por inteiro ou parceladamente, o que deverá ocorrer dentro do prazo de 12 (doze) meses.

SEÇÃO VIII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Artigo 85 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - A licença poderá ser prorrogada por mais um ano com a anuência do Chefe imediato e do Secretário da pasta a que estiver lotado o servidor, através de decisão fundamentada demonstrando que não haverá prejuízo ao bom andamento do serviço público. **(Nova Redação: LC nº 108, de 21/03/01).**

§ 3º - Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.

SEÇÃO IX

Da licença para o Desempenho de Mandato Classista

Artigo 86 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho do mandato em sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, conforme dispusera a Lei Orgânica do Município. 18

CAPÍTULO V

Dos Afastamentos

SEÇÃO I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Artigo 87 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade, nas seguintes hipóteses:

I - para o exercício de cargo em comissão;

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgão ou entidades das Unidades da Federação, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º - Na hipótese de o servidor, cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§3º - A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Jornal Oficial do Município.

SEÇÃO II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Artigo 88 - Ao servidor efetivo investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

19

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído, de ofício, para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

SEÇÃO III

Do Afastamento para Estudo de Interesse da Administração

Artigo 89- O servidor não poderá ausentar-se do Município, para estudo de interesse da administração, sem autorização da autoridade competente.

§ 1º - A ausência não excederá a 4 (quatro) anos e, findo o estudo, somente após decorrido igual período será permitida nova ausência.

§ 2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedido exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º - O servidor poderá participar de congressos, simpósios ou promoções similares, no País ou estrangeiro, desde que versem sobre temas ou assuntos referentes aos interesses de sua atuação profissional.

CAPÍTULO VI Das Concessões

Artigo 90 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 06 (seis) faltas abonadas ao ano, sendo no máximo uma por mês;

III - por 08 (oito) dias consecutivos em razão de casamento;

IV - por 6 (seis) dias, por falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

V - por 01 (um) dia, por falecimento de colateral e afins;

Parágrafo Único - No caso das faltas previstas no inciso II deste artigo, o servidor deverá requerê-las, antecipadamente ou, em casos relevantes, justificá-la no primeiro dia que comparecer ao serviço.

Artigo 91 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII

Do Tempo de Serviço

20

Artigo 92 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público prestado ao Município de Sertãozinho.

§1º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§2º - O cômputo de tempo de serviço público, à medida que flui, somente será feito no momento em que dele necessitar o servidor para a comprovação de direitos assegurados em lei.

§3º - A contagem de tempo de serviço público reger-se-á pela lei em vigor à ocasião em que o serviço haja sido prestado.

Artigo 93 - Além das ausências ao serviço previsto no art.94, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente;

III - exercício de cargo ou função de Secretário, fora do município, por nomeação da Autoridade Competente;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo, quando autorizado o afastamento;

VIII- licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio por assiduidade;

f) por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X - participação em competição desportiva municipal, estadual ou nacional.

Artigo 94 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, outros Municípios e União.

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

21

III- a licença para atividade política, no caso do artigo 80, § 2º;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V - o tempo de serviço em atividade privada urbana ou rural, vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

§ 1º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em tempo de guerra.

§ 2º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estados e Municípios, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista, empresas públicas e privadas.

CAPÍTULO VIII

Do Direito de Petição

Artigo 95 - É assegurado ao servidor, por si ou por procurador especialmente constituído, o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de seu direito ou interesse legítimo.

§1º - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

§2º - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§3º - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os parágrafos anteriores, deverão ser despachados no prazo de 15 (quinze) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Artigo 96 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II- das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

§3º - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Artigo 97 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Artigo 98 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II- em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

§1º - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§2º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Artigo 99 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Artigo 100 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Artigo 101 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Artigo 102 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV

Da Seguridade Social do Servidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 103 - O Município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família, a ser estabelecido em lei.

Parágrafo Único - O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante do cargo ou emprego efetivo na Administração Pública, terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social.

Artigo 104 - O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III- assistência à saúde.

Parágrafo Único - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Artigo 105 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

b) auxílio-natalidade;

- c) salário-família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante, à adotante e licença paternidade;
- f) licença por acidente em serviço;
- g) assistência à saúde;
- h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;

II- quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio-funeral;
- c) auxílio-reclusão;
- d) assistência à saúde.

Parágrafo Único - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

Dos Benefícios

SEÇÃO I

Da Aposentadoria

Artigo 106 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III- voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, a aos 30 (trinta) se for mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais e esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

Artigo 107 - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Artigo 108 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Artigo 109 - O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º, do art. 45, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Artigo 110 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 106, § 1º, passará a receber provento integral.

Artigo 111 - Quando a aposentadoria por invalidez for proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Artigo 112 - O servidor com mais de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos.

Artigo 113 - A comprovação do tempo de serviço prestado a órgãos públicos, entidades privadas e rurais, deverá ser feita por meio de anotação e registro em carteira de trabalho e previdência social, certidão ou documento equivalente, expedido por órgão público federal, estadual, municipal, empresas públicas, autárquicas e fundacionais.

Parágrafo Único - O servidor que não possuir o tempo de serviço prestado a empresas privadas e rurais, conforme o prescrito, deverá apresentar, para efeito de contagem de tempo de serviço, certidão de tempo de serviço expedido pelo Instituto de Previdência Oficial ou equivalente. (Vide art. 94 - V)

Artigo 114 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, em valor equivalente ao respectivo provento.

SEÇÃO II

Do Auxílio-Natalidade

25

Artigo 115 - O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho e adoção legal, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento) por nascituro.

§ 2º - O auxílio natalidade será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

SEÇÃO III

Do Salário-Família

Artigo 116 - O salário-família é devido ao servidor, ativo ou inativo, por dependente econômico.

Parágrafo Único - Consideram-se dependentes econômicos, para efeito de percepção do salário-família:

I - com até 21 (vinte e um) anos de idade: filhos, enteados e menor sob guarda judicial ou até 24 (vinte e quatro) anos se estudante;

II - sem limite de idade se inválido;

Artigo 117 - Não se configura a dependência econômica quando o dependente do beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Artigo 118 - Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Artigo 119 - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Parágrafo Único - o valor da salário-família será calculado com o percentual de 7% (sete por cento) do salário mínimo vigente no país, por dependente.

Artigo 120 - O salário-família será pago mesmo nos casos em que o servidor deixar de perceber, temporariamente, vencimento ou provento.

Artigo 121 - Será cassado o salário-família, quando:

I - verificada a falsidade ou inexatidão de declaração de dependência;

II - o dependente deixar de viver à expensas do servidor; passar a exercer função pública remunerada, sob qualquer forma, ou atividade lucrativa ou vier a dispor de economia própria;

III - falecer o dependente;

IV - comprovadamente, o servidor descuidar da guarda e sustento dos dependentes.

§ 1º - A inexatidão ou falsidade de declaração de dependência acarretará a restituição do salário-família indevidadamente recebido, sem prejuízo da penalidade cabível;

§ 2º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, a suspensão ou redução relativa a cada dependente ocorrerá no mês seguinte ao ato ou fato que a determinar.

§ 3º - O servidor, sob pena disciplinar, será obrigado a comunicar ao Departamento de Recursos Humanos, dentro de 15 (quinze) dias, toda e qualquer alteração que possa acarretar a supressão ou redução do salário família.

SEÇÃO IV

Da Licença para Tratamento de Saúde

Artigo 122 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Artigo 123 - Para licença de até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

Artigo 124 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Parágrafo Único - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas neste Estatuto.

Artigo 125 - O servidor que apresentar indício de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

SEÇÃO V

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença Paternidade

Artigo 126 - Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. **(NR.: Lei Compl. Nº 220/2008)**

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 40 (quarenta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 20 (vinte) dias de repouso remunerado.

§5º - Cometerá falta grave, punida com suspensão de 30(trinta) dias, a servidora, que, durante a licença gestante, exercer atividade remunerada de qualquer natureza ou mantiver a criança em creche ou organização similar. (**§ acrescido pela Lei Compl. Nº 220/2008**)

Artigo 127 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Artigo 128 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Artigo 129 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 60 (sessenta) dias.

SEÇÃO VI

Da Licença por Acidente em Serviço

Artigo 130 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Artigo 131 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental, sofrido pelo servidor, que se relaciona, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II- sofrida no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

III - sofrida pelo servidor, mesmo quando fora de sua sede de exercício, e de horário útil, desde que esteja participando de cursos, simpósios ou outros de interesse da Municipalidade e que tenha, para tanto, sido formalmente indicado ou nomeado.

Artigo 132 - O servidor acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Artigo 133 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII

Da Pensão

Artigo 134 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 46.

Artigo 135 - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

28

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiado.

Artigo 136 - São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - temporária:

- a) os filhos ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor, sob guarda ou tutela, até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c", do inciso I deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2º - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b", do inciso II deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Artigo 137 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateada, em parte iguais, entre os que se habilitarem.

Artigo 138 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que forem oferecidas.

Artigo 139 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Artigo 140 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III- desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo Único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Artigo 141 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III- a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V - a acumulação de pensão na forma do art.144;

VI - a renúncia expressa.

Artigo 142 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia, para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II- da pensão temporária, para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Artigo 143 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

Artigo 144 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO VIII

Do Auxílio-Funeral

Artigo 145 - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente aos serviços funerários apresentados, à urna funerária e taxa municipal.

30

§ 1º - Ao servidor que receba até 5 (cinco) salários mínimos será concedido auxílio funeral aos filhos, de ambos os sexos, falecidos com até 21 (vinte e um) anos e sem limite de idade aos portadores de deficiência.

§ 2º - O auxílio-funeral será pago, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Artigo 146 - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

SEÇÃO IX

Do Auxílio-Reclusão

Artigo 147 - À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III

Da Assistência à Saúde

Artigo 148 - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde, ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, pela Caixa Previdenciária e Assistencial a ser criada por lei, ou, ainda, mediante convênio firmado diretamente pelo órgão ou caixa.

CAPÍTULO IV

Do Custeio

Artigo 149 - O plano de Seguridade Social do servidor será custeado com produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores públicos municipais, bem como pelo Poder Público Municipal, em proporções definidas em lei, com a implantação da Caixa Previdenciária e Assistencial do servidor municipal.

TÍTULO V
Do Regime Disciplinar
CAPÍTULO I
Dos Deveres

Artigo 150 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPÍTULO II

Das Proibições

Artigo 151 - Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiareem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou comanditário;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de atribuições;
- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

33

CAPÍTULO III

Das Responsabilidades

Artigo 152 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 153 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 50, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante à Procuradoria Municipal, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Artigo 154 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Artigo 155 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Artigo 156 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Artigo 157 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO IV

Das Penalidades

Artigo 158 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III- demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função comissionada.

Artigo 159 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Artigo 160 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art.151, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Artigo 161 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Artigo 162 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Artigo 163 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono do cargo;
- III - inassuidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII- aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII- transgressão dos incisos IX a XVI do art.151.

Artigo 164 - Verificada em processo disciplinar a acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Artigo 165 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Artigo 166 - A destituição de cargo em comissão, exercido por não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 39, inciso I, será convertida em destituição de cargo em comissão.

Artigo 167 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 163, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Artigo 168 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 151, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal, o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão, por infringência do art. 163, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Artigo 169 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Artigo 170 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Artigo 171 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Artigo 172 - As penalidades disciplinares serão aplicadas após regular processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Artigo 173 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III.- em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração do processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 174 - A autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sendo assegurado ao servidor o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 1º - As providências para a apuração terão início a partir do conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde estes ocorrerem, devendo consistir, no mínimo, de um relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§ 2º - A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior deverá ser cometida a servidor ou comissão de servidores previamente designados para tal finalidade.

SEÇÃO II

Da Sindicância

Artigo 175 - A sindicância é a peça preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser provida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração.

Artigo 176 - A sindicância não comporta o contraditório, constituindo-se em procedimento de investigação e não de punição.

Artigo 177 - A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, que só poderá ser prorrogado por um único e igual período, mediante solicitação fundamentada.

Artigo 178 - Da sindicância instaurada pela Autoridade, poderá resultar:

I - arquivamento do processo, desde que os fatos não configurem evidentes infrações disciplinares;

II - instauração de processo administrativo, quando a infração e seu grau de apenamento o exigirem.

SEÇÃO III

Da Suspensão Preventiva

Artigo 179 - O Prefeito, a Mesa da Câmara e os Diretores de Autárquias ou Fundações Públicas poderão determinar a suspensão preventiva do servidor, por até 30 (trinta) dias prorrogáveis por igual prazo, se houver comprovada necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada.

SEÇÃO IV

Do Processo Administrativo Disciplinar

Artigo 180 - O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a materialidade de infração cometida por servidor, por ação ou omissão no exercício de suas atribuições, inerentes ao cargo, e será instaurado por Portaria, pela autoridade competente, que deverá conter o nome e qualificação pessoal e funcional do acusado, descrição sumária do fato ilícito.

Parágrafo Único - É obrigatório a instauração de processo administrativo quando a falta imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou invalidez.

Artigo 181 - O processo administrativo será realizado por comissão composta de 3 (três) servidores, de condição hierárquica igual ou superior a do indiciado, designada pela autoridade competente.

§ 1º - No ato de designação da comissão processante, um de seus membros será incumbido de, como Presidente, dirigir os trabalhos.

§ 2º - O presidente da comissão designará um servidor, que poderá ser um dos membros da comissão para secretariar seus trabalhos.

Artigo 182 - A autoridade processante, sempre que necessário dedicará todo tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Artigo 183 - O prazo para a conclusão do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, a contar da citação do servidor acusado, prorrogáveis por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado a sua instauração.

Parágrafo Único - Em caso de mais de um servidor acusado o prazo previsto neste artigo será em dobro.

SUBSEÇÃO ÚNICA

Dos Atos e Termos Processuais

Artigo 184 - O processo administrativo será iniciado pela citação pessoal do servidor, tomando-se suas declarações e oferecendo-se-lhe oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

Parágrafo Único - Achando-se o servidor ausente do lugar, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo administrativo o comprovante de registro; não sendo encontrado o servidor ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação far-se-á com prazo de 15 (quinze) dias, por edital, por três vezes seguidas no Jornal Oficial do Município.

Artigo 185 - A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Artigo 186 - As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo administrativo.

Artigo 187 - Feita a citação sem que compareça o servidor, o processo administrativo proseguirá à sua revelia.

§ 1º - Será dispensado o termo, no tocante à manifestação de técnico ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos;

§ 2º - Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, na presença do servidor que, para tanto, será pessoal e regularmente intimado.

Artigo 188 - Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará certidões das suas peças necessárias ao órgão competente, para instauração de inquérito policial.

Artigo 189 - A autoridade processante assegurará ao servidor todos os meios adequados à ampla defesa.

38

§ 1º - O servidor poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

§ 2º - Em caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, advogado do Município que se incumba da defesa do servidor.

Artigo 190 - Tomadas as declarações do servidor ser-lhe-á dado prazo de 05 (cinco) dias, com vista do processo, para oferecer defesa prévia e requerer provas.

Parágrafo Único - Havendo dois ou mais servidores, o prazo será comum e de 10 (dez) dias, contados a partir das declarações do último deles.

Artigo 191 - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao servidor ou a seu defensor, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas razões finais para defesa.

Parágrafo Único - O prazo será comum e de 15 (quinze) dias, se forem dois ou mais servidores.

Artigo 192 - Apresentada ou não a defesa final, após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório fundamentado, no qual proporá a absolvição ou a punição do servidor, indicando, neste caso, a pena cabível bem como o seu embasamento legal.

Parágrafo Único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de 10 (dez) dias contados do término do prazo para apresentação da defesa final.

Artigo 193 - A comissão ficará à disposição da autoridade, até decisão final do processo, para prestar os esclarecimentos que forem necessários.

Artigo 194 - Recebido o processo com o relatório, a autoridade competente proferirá a decisão, em 10 (dez) dias, por despacho motivado.

Artigo 195 - Da decisão final será cabível revisão prevista nesta lei.

Artigo 196 - O servidor só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo, desde que reconhecida a sua inocência.

Artigo 197 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

Artigo 198 - Quando a infração disciplinar estiver capitulada como crime na lei penal, o processo administrativo será remetido ao Ministério Público.

SEÇÃO V

Da Revisão do Processo

Artigo 199 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Artigo 200 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Artigo 201 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Artigo 202 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão.

Artigo 203 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Artigo 204 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Artigo 205 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Artigo 206 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art.172.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Artigo 207 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais

Artigo 208 - O dia do servidor público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

Artigo 209 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Artigo 210 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Artigo 211 - Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Lei Orgânica do Município, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até 02 (dois) anos após o final do mandato, exceto se a pedido;

40

c) descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Artigo 212 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Transitórias e Finais

Artigo 1º - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - Os empregos ocupados pelos servidores estáveis não incluídos no regime instituído por esta lei terão seu enquadramento em quadro especial em extinção, com a consequente vacância, ou serem aprovados em concurso público.

§ 2º - Os ocupantes de empregos e cargos públicos não estáveis, terão seu enquadramento em outro quadro especial em extinção, com a consequente vacância, ou serem aprovados em concurso público.

Artigo 2º - O tempo de serviço prestado ao município como celetista, será contado integralmente para efeito de quinquênio, anuênio, sexta-parte e aposentadoria, para os que forem aprovados em concurso público.

Artigo 3º - Para efeito do disposto no Título IV, desta lei, haverá compensação financeira entre os sistemas de previdência social, em que o servidor tenha contribuído.

Artigo 4º - As pensões e aposentadorias estatutárias, concedidas até a vigência desta lei, permanecerão em folha de pagamento até a formação de saldo suficiente da Caixa Previdenciária, que será definida na lei de criação desta.

Artigo 5º - O Poder Executivo baixará os regulamentos que se fizerem necessários à execução deste Estatuto.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as leis nºs 628/70; 920/74; 969/75; 970/75; 977/75; 1.049/75; 1.304/77; 1.373/78; 1.459/79; 1.460/79; 1.502/80; 1.559/81; 1.806/85; 1.866/86; 2.413/92; 2.519/92; 2.665/92; 2.702/92 e, 2.775/92.

Câmara Municipal de Sertãozinho, 16 de maio de 1996.